DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4437/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13489/2019
PROTOCOLO	: 2011930
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 188/2018
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 4/2017
CONTRATADA	: FORTHE LUX COMERCIAL LTDA – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR	: R$ 81.780,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho nº 188/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Forthe Lux Comercial LTDA - ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, com valor contratual no montante de R$ 81.780,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Insta salientar que a 1ª fase da contratação foi julgada regular com ressalva, através do Acórdão AC02 – 113/2021, nos autos do processo TC/10417/2017.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação emitiu sua análise (peça 15) e o representando ministerial em seu parecer (peça 16), opinaram pela regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa à fase em julgamento

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à formalização do empenho e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

A formalização da nota de empenho guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial na Lei Federal n.º 8.666/93, sendo encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução n.º 88/2018.

O valor empenhado para a consecução do objeto compreende o importe de R$ 81.780,00 (oitenta e um mil setecentos e oitenta reais). Os atos de gestão foram devidamente publicados na imprensa oficial (peça n.º 6), com atendimento as exigências legais da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que concerne à terceira fase, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

ESPECIFICAÇÃO	R$
Valor da nota de empenho	R$ 81.780,00
Valor da anulação do empenho	R$ 12.905,29
Saldo empenhado	R$ 68.874,71
Valor dos comprovantes de despesa	R$ 68.874,71
Valor das ordens de pagamento	R$ 68.874,71

DISPOSITIVO

Diante o exposto, acolhendo a manifestação técnica da DFE e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** nos seguintes termos**:**

I) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da nota de empenho nº 188/2018 (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia, CNPJ nº 03.501.574/0001-31, e a empresa Forthe Lux Comercial LTDA - ME, CNPJ nº 08.265.264/0001-89, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II e III, do RITCE/MS;

II) Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Marcelo de Araújo Ascoli, portador do CPF nº 519.593.991-87, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerencia de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF